



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.856 - RS (2015/0297782-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JAIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ZANONI STRASSBERG CORTEZ - RS052186

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Quanto ao valor da multa aplicado, a Corte de origem consignou: "Considerando que, no caso em análise, a totalidade do plantel do criadouro constante do SISPASS era de 27 aves, e estavam em situação irregular 9 aves (8 do plantel do autor e uma fora da relação do SISPASS), determino a minoração da multa com o intuito de evitar uma pena desproporcional e excessivamente onerosa à parte autora. O valor da multa resulta em R\$ 18.000,00, uma vez que 3 pássaros estão incluídos na lista de espécies ameaçadas em extinção (artigo 24, II, do Decreto 6.514/08), conforme Laudo de Identificação nº 168/09 (Procadm5, evento 7). Por todas essas razões, julga-se parcialmente procedente esta ação para reduzir a multa do auto de infração nº 497195-D de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mantidos todos os demais termos da autuação, da apreensão e da atuação da fiscalização".

II - O reconhecimento de afronta ao art. 535 do CPC, com base na alegação de que os documentos constantes nos autos demonstram a higidez do valor aplicado a título de multa, demandaria incursão na seara fática dos autos, pretensão inadmissível em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.856 - RS (2015/0297782-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação de invalidação de infração administrativa, com valor da causa fixado em 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi mantida conforme a seguinte ementa do acórdão:

ACÇÃO ANULATÓRIA. CRIAÇÃO DE AVES SILVESTRES. IRREGULARIDADES NAS ANILHAS. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. REGULARIDADE. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O IBAMA tem poder-dever de fiscalizar a atividade de criação de aves silvestres e, encontrando irregularidade, deve autuar o criador, tal como procedeu.

Hipótese em que o auto de infração está fundamentado, permitindo a legislação ambiental apreensão de produtos e instrumentos de infração ambiental (arts. 25 e 72 da Lei 9.605/98).

A constatação de irregularidades nas anilhas, corroborada pelo Laudo de Identificação, que apurou caracteres fora dos padrões das anilhas originais do IBAMA e anilhas com diâmetro interno maior do que o estabelecido pela IN 01/2003, justifica a apreensão das aves.

O dispositivo legal que estabelece prazo para o julgamento do auto de infração autoriza o administrado a tomar as medidas necessárias, inclusive judiciais, para impor à Administração a solução do processo no tempo estabelecido em lei, porém não tem o efeito de invalidar o processo administrativo na hipótese de inobservância do preceito.

A determinação do artigo 17, § 1º, da IN nº 01/03, que prevê prazo de 15 dias para o criador provar a legalidade de seu plantei, é aplicável tão-somente em situações em que a ocorrência de ilícito ambiental não é flagrante.

Em que pese a existência de legislação específica sobre os valores e critérios a serem observados pelo agente da fiscalização, isso não impede a revisão do valor da multa pelo judiciário, reduzindo-a àquilo que é justo e proporcional à infração e à conduta do infrator, fazendo justiça no caso concreto.

Considerando que a totalidade do plantei do criadouro constante do SISPASS era de 27 aves, e estavam em situação irregular 9 aves (8 do plantei do autor e uma fora da relação do SISPASS), é reduzida a multa para R\$ 18.000,00, uma vez que 3 pássaros estão incluídos na lista de espécies ameaçadas em extinção (artigo 24, II, do Decreto 6.514/08).

Sentença mantida na íntegra.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente para fins de prequestionamento (fls. 253-258).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegava, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73. No mérito, aponta contrariedade ao art. 24, § 6º, do Decreto n. 6.514/2008 e aos arts. 6º e 75 da Lei n. 9.605/98. Aduz que é indevida a alteração da multa imposta pela autarquia.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 288).

Afastou-se a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e considerou-se que, para a alteração do valor da multa aplicada, seria necessário o reexame fático-probatório, conforme o seguinte resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.856 - RS (2015/0297782-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, ante o efetivo enfrentamento da questão suscitada na apelação, qual seja, a alegação de inviabilidade de alteração da multa aplicada.

E diante do contexto recursal, concluiu a Corte *a quo*, reiterando os termos do juízo de primeiro grau, que a redução da multa era impositiva, porquanto inobservada a proporcionalidade com a infração e a conduta do infrator. Vejamos:

"Examinados os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência proferida pela então juíza federal Vânia Hack de Almeida, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

(...)

Em relação à insurgência da parte autora quanto ao valor da pena de multa, entende este Juízo que a multa é desproporcional e excessivamente onerosa ao autor. Nesse sentido, a título de precedente, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Juiz Federal Dr. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, em caso análogo, conforme segue:

'(...) entretanto, a multa aplicada de R\$ 145.000,00 é excessivamente onerosa ao autor e acaba se tornando desproporcional, o que justifica seja encontrado critério que permita a justa aplicação da penalidade à infração cometida pelo autor. **É certo que o critério aplicado pelo Ibama tem previsão normativa e o agente de fiscalização não tem liberdade para reduzir a multa ou fixá-la segundo sua vontade particular. É que a legislação específica prevê os valores e critérios a serem observados pelo agente da fiscalização, tratando-se de atividade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada que, não observada, pode até implicar responsabilização funcional do servidor. Mas isso não impede que este juízo acolha a impugnação do autor para reduzir a multa àquilo que é justo e proporcional à infração e à conduta do infrator, fazendo justiça no caso concreto. E, no caso concreto, a este juízo parece que a multa adequada é aquela que leva em conta o seguinte: (a) foram 7 os pássaros em situação irregular, que justificaram a autuação; (b) esses pássaros figuram em lista de espécies ameaçadas de extinção; (c) do total de 29 pássaros, 7 estavam em situação irregular, o que justifica uma multa em valor elevado, mas não tanto como pretendeu o Ibama; (d) se a multa deve ser de R\$ 5.000,00 por indivíduo de espécie constante de lista oficial ameaçada de extinção (art 24-II do Decreto 6.514/2008), esse valor deve considerar - face às circunstâncias desse caso concreto e para evitar penalidade desproporcional e onerosamente excessiva - os 7 espécies em situação irregular, daí resultando uma multa de R\$ 35.000,00 (e não os R\$ 145.000,00 aplicados); (e) ainda que o art 24-§ 6º do Decreto 6.514/2008 autorize considerar a totalidade do plantel objeto da fiscalização, no caso concreto isso acarretaria situação desproporcional e excessivamente onerosa ao criador (de 29 animais, apenas 7 estavam em situação irregular), cabendo a este juízo impedir que a multa assuma caráter de confisco e atinja injustamente o patrimônio do autor.'

Considerando que, no caso em análise, a totalidade do plantel do criadouro constante do SISPASS era de 27 aves, e estavam em situação irregular 9 aves (8 do plantel do autor e uma fora da relação do SISPASS), determino a minoração da multa com o intuito de evitar uma pena desproporcional e excessivamente onerosa à parte autora. O valor da multa resulta em R\$ 18.000,00, uma vez que 3 pássaros estão incluídos na lista de espécies ameaçadas em extinção (artigo 24, II, do Decreto 6.514/08), conforme Laudo de Identificação nº 168/09 (Procadm5, evento 7).

Por todas essas razões, julga-se parcialmente procedente esta ação para reduzir a multa do auto de infração nº 497195-D de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mantidos todos os demais termos da autuação, da apreensão e da atuação da fiscalização.

(...)” (grifo no original).

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

No mesmo sentido:

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional."

(AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

"3. Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa.

(EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)

3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

Ademais, o reconhecimento de afronta ao art. 535 do CPC, com base na alegação de que os documentos constantes nos autos demonstram a higidez do valor aplicado a título de multa, demandaria incursão na seara fática dos autos, pretensão inadmissível em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

1. Com base nas provas e documentos juntados aos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença e consignou que, no caso dos autos, o ora recorrido faz jus ao enquadramento funcional pretendido, tendo em vista que não se encontra em nenhuma das situações excepcionadas pela MP 440/2008.

2. Conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 258.991/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo óbice inviabiliza a pretensão da recorrente para que a multa seja restabelecida, visto que a alteração promovida pelas instâncias ordinárias basearam-se na análise fático-probatória dos autos, sopesando a conduta do autor, a gravidade do ilícito e a proporcionalidade.

A propósito:

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração 505.863, que impôs multa, por ausência de renovação da Licença de Operação.

(...)

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático e probatório dos autos, entendeu que o IBAMA, ao aplicar a multa, foi omissivo 'em relação à gradação, pois para a aplicação da multa o agente deve levar em consideração elementos como gravidade do fato, os antecedentes do infrator, bem como a situação econômica dele, requisitos que não foram considerados no caso, e que constam expressamente no art. 4º do Decreto Federal nº. 6.514/08, que regulamenta as infrações ambientais administrativas'. O acórdão recorrido manteve a sentença, considerando que 'não há notícias no processo de dano ambiental; ou seja, a multa aplicada foi decorrente apenas da falta da Licença de Operação - LO'; que 'o empreendedor não estava indiferente às normas ambientais, pelo contrário, estava em processo de licenciamento ambiental'; que 'não consta nos autos comprovação de já ter cometido outras infrações ambientais'; que 'o Auto de Infração foi lavrado no dia 27/05/2009 (fl. 29) e, no mês seguinte, 11/06/2009 (fl. 55) foi expedida a Licença de Operação - LO; e que 'a autuada enquadra-se no tipo societário como empresa de pequeno porte', concluindo, 'em razão do caráter pedagógico e punitivo da multa e diante da constatação da infração e dos requisitos do art. 4º do DC n.º 6.514/08 favoráveis à embargante', pela redução, a 'R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do valor da multa ambiental aplicada no Auto de Infração nº 505863, a fim de ser aplicada a multa de forma proporcional à infração administrativa cometida".

V. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, pela desproporcionalidade entre a multa aplicada e a infração administrativa cometida, à luz do art. 4º do Decreto 6.514/2008, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 635.710/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 683.812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 506.236/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 568.283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2014.

(AgRg no AREsp 823.087/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016.)

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redução da multa aplicada pelo IBAMA em razão de infração ambiental, demandaria o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 500.737/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/2/2016.)

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que proporcional o valor fixado à título de multa administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

(AgRg no AREsp 618.882/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0297782-0

**AgInt no
REsp 1.568.856 / RS**

Números Origem: 50630386920124047100 RS-50630386920124047100

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JAIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ZANONI STRASSBERG CORTEZ - RS052186

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JAIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ZANONI STRASSBERG CORTEZ - RS052186

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.